

A. I. N° - 210943.0004/09-6
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA.
AUTUANTES - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO (POSTO FISCAL HONORATO VIANA)
INTERNET - 21.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0038-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extinção do processo administrativo fiscal Pagamento do débito, Reconhecimento das infrações pelo contribuinte após a protocolização da impugnação administrativa. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 02/10/2009, no trânsito de mercadorias para exigir ICMS, no valor de R\$ 928,20, com a seguinte imputação: “Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não era possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito”. Saída de quartzo, via Nota Fiscal nº 509, para destinatário não habilitado no regime. Aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Por falha do setor responsável pela ciência ao autuado, a intimação do Auto de Infração foi emitida e realizada em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja defesa foi protocolada na repartição fiscal e apensada às fls. 17 a 40 dos autos.

Ao processo, por sua vez, chegou a informação acostada às fls. 56/57 de que o imposto lançado no Auto de Infração se encontrava totalmente pago pelo contribuinte “Empresa Brasileira de Quartzo Ltda.”, envolvendo principal, acréscimos moratórios e multa, conforme se encontra detalhado nos autos, no relatório anexado à fl. 53.

VOTO

No presente processo, por falha do setor encarregado da INFRAZ de origem encarregado pela ciência ao autuado, a intimação do lançamento tributário foi dirigida para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja defesa foi protocolada na repartição fiscal e apensada às fls. 17 a 40 dos autos.

Apesar desse equívoco, o contribuinte autuado, mesmo sem ter formalizado uma defesa junto à repartição fiscal, efetuou o pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

O referido ato de reconhecimento constitui confissão de cometimento da infração tributária. Com isso, os atos praticados no processo ficam prejudicados, visto que o pagamento do débito fiscal, constitui explícita manifestação de desejo do contribuinte de não ingressar com qualquer medida administrativa para a discussão do lançamento tributário.

Ante o exposto, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, devendo, entretanto, ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210943.0004/09-6**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado, e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA